



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3007 - GO (2021/0329146-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS
ADVOGADOS : FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805
AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990
ESKARLETH NATTANNE DE OLIVEIRA GOMES - GO043150
ANALECIA HANEL RORATO - GO058940
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS contra decisão proferida nos autos de um primeiro pedido suspensivo, denegado pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo agravo regimental foi desprovido naquela Corte.

Na origem, o ora interessado, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentou ação civil pública com o objetivo de impor obrigação de fazer à requerente "consistente na alteração da sua **Tabela de Honorários Advocatícios** para que, nas ações previdenciárias em tramitação específica no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Formosa, seja considerado como patamar máximo para estipulação dos honorários advocatícios, avençados mediante cláusula *quota litis*, o percentual de **trinta por cento**, ao invés do até então recomendado percentual de **cinquenta por cento**" (fl. 4).

A sentença da mencionada ação civil pública julgou procedente o pedido, deferindo a tutela de urgência requerida na inicial, com imposição de imediata alteração da referida tabela, com prazo de 90 dias.

Com isso, destaca a requerente "evidente prejuízo advindo da execução imediata do cumprimento da tutela de urgência e do malferimento à legislação infraconstitucional cuja salvaguarda é de competência exclusiva deste Eg. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 7).

Alega que a decisão de primeiro grau, não suspensa pelo TRF da 1ª Região, configurou grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que "importa em violação prematura ao princípio pétreo da separação dos Poderes republicanos, previsto no art. 2º da Lei Fundamental, uma vez que justificou a alteração da Tabela de Honorários da OAB por força de decisão judicial quando tal medida é reservada ao âmbito de discricionariedade da Seccional" (fl. 9).

Sustenta que "a produção imediata dos efeitos da medida liminar vem resultar grave lesão à economia pública, em especial porque retirou o caráter uniforme da 'Tabela de Honorários da OAB' para legitimar a institucionalização de um tratamento discriminatório em desfavor dos advogados previdenciaristas militantes na Subseção Judiciária de Formosa" (fl. 10).

Aduz que "o exercício da competência privativa do Conselho Seccional de editar a tabela de honorários está inserido no âmbito da discricionariedade administrativa da OAB, enquanto autarquia *sui generis*" (fl. 15). Salaria que "o pronto cumprimento da medida liminar deferida pelo Juízo Federal de Formosa implica no engessamento da atuação da Ordem, uma vez que configura a usurpação do Poder Judiciário sobre atribuição típica da faceta autárquica da instituição" (fl. 16).

Argumenta, quanto à violação da economia pública, afronta da "diretriz da intervenção subsidiária do Estado nas atividades econômicas, especialmente aquelas desempenhadas por profissões regulamentadas (art. 2º, III, c/c o art. 4º, I, ambos da Lei nº 13.874/19)" (fl. 18).

Requer, ao final, a suspensão "dos efeitos da decisão proferida nos autos da ACP n. 0001637-17.2016.4.01.3506 pelo Juízo da Subseção Judiciária de Formosa, assim como seu cumprimento provisório" (fl. 34).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar e de sentença ou segurança em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Trata-se, portanto, de instrumento processual típico do ente público e em defesa da coletividade.

É certo que esta Corte reconhece a legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado, mas apenas se forem prestadoras de serviço público (empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público) e quando atuarem na defesa do interesse público primário.

No caso dos autos, a requerente demonstrou que o interesse tutelado no requerimento de suspensão de liminar e de sentença poderia atingir a coletividade, na medida em que a decisão impugnada acabou por lesionar a ordem pública quando adentrou na seara administrativa e autonomia institucional da OAB-GO.

Portanto, há que se destacar a legitimidade da OAB, inclusive por meio de suas seccionais, para requerer a suspensão de liminar, pois:

A seleção promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem *status* de função essencial à justiça. Trata-se de um serviço com caráter público. Controvérsia com evidente interesse público que resulta da delegação da fiscalização pela Lei nº 8.906, de 1994. (AgRg no RCD nº

SLS n. 1.930/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 20/3/2015.)

Como já dito acima, a decisão que interferiu na regulamentação da tabela de honorários da OAB-GO atingiu o interesse público, no quesito ordem pública, lesionando gravemente um dos bens tutelados pela lei que rege o pedido de suspensão de liminar e de sentença.

Conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Agravo regimental provido" (AgRg na SLS n. 1.266-DF, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 19/11/2010.)

Sem adentrar no mérito da causa, em atenção aos estritos limites do pedido suspensivo, verifica-se que a excepcionalidade a que se refere a legislação de regência desse instituto foi devidamente demonstrada. Os fatos e os argumentos apresentados pela requerente evidenciam que a decisão impugnada de fato provoca grave lesão à ordem pública.

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão de primeiro grau proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0001637-17.2016.4.01.3506, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o trânsito em julgado.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Formosa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente